



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880.042.800/90-12

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/11/93 Rubrica
--------------	---

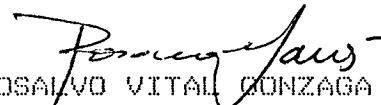
Sessão de : 18 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-0.147  
 Recurso nº: 89.981  
 Recorrente: TULLIO BRAGAGNA  
 Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

**ITR - ISENÇÃO** - O pedido de isenção (arts. 3º e 5º, da Lei nº 4771/65) deve ser requerido através de pedido específico e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, gerando efeitos cadastrais e tributários apenas no exercício subsequente.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TULLIO BRAGAGNA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.

  
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
 SÉRGIO AFANÁSIEFF - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880.042.800/90-12

Recurso nº: 89.981  
Acórdão nº: 203-0.147  
Recorrente: TULLIO BRAGAGNA

RELATÓRIO

A inicial não esclarece o pleito do Recorrente, limitando-se a dizer, por duas vezes que "a área encontra-se dentro do parque ambiental da Serra do Mar" e a anexar cópia de ofício do Departamento Estadual de Proteção de Recursos naturais que esclarece estar suspensa qualquer exploração de vegetação nativa, por força do Decreto 99.457, de 25/09/90, e trecho do que parece ser registro de imóvel em Cartório.

Consultado o INCRA, aquela autarquia informou que os impostos relativos ao imóvel em foco referentes aos exercícios de 1983, 1984 e 1986 estão ajuizados e os exercícios 1987 e 1989 estão em débito. Esclarece, ainda, que inexistente naquela autarquia, qualquer pedido em nome do Recorrente, cujo imóvel está classificado como "Empresa Rural" e que não foram concedidas reduções do ITR/90 em virtude dos débitos de exercícios anteriores. Finaliza informando que o Contribuinte pode pedir isenção até 30 de dezembro para gozo do benefício no exercício subsequente.

A Decisão de Primeiro Grau manteve o lançamento do ITR relativo ao exercício de 1990 ao fundamento de que a isenção do ITR deve ser solicitada ao INCRA, através de requerimento específico e o pedido deve ser renovado anualmente pelo Interessado até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do imposto.

No recurso voluntário diz que anteriormente dirigiu-se ao INCRA objetivando a isenção do ITR e foi encaminhado à Receita Federal. Alega que a Decisão Recorrida aprecia feito diverso daquele por ele postulado, ou seja, enquanto postula a isenção, a Decisão Recorrida trata de redução de imposto e seria nulo por cobrar imposto sobre terra improdutiva, por atingida frontalmente pelo Decreto nº 99.547, de 25/09/90, que impede a utilização geral ou parcial das terras do Recorrente. Argumenta que o lançamento é nulo porque se assenta sobre fato não gerador de riqueza e ser corrente no nosso direito que o contribuinte deve ser isentado sempre que sua renda não alcance o mínimo atingido pelo órgão arrecadador.

Pede que seja julgado procedente o recurso, determinando a remessa dos autos ao INCRA, órgão competente para julgar a isenção.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880.042.800/90-12  
Acórdão nº: 203-0.147

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Valho-me do voto do inclito Conselheiro Rosalvo Vital Gonzaga Santos, dado em circunstância semelhante, irretocável para o presente caso, verbis:

"A inicial é omissa em definir o que quer o ora recorrente. Enviados os autos ao INCRA, aquela autarquia relatou sobre as duas hipóteses que poderiam ser o fulcro do pleito do recorrente, pleito, de fato, indefenido: a isenção, que teria de ser objeto de pedido específico a gerar efeitos no exercício subsequente, e a redução do imposto, a que o recorrente não faria jus em virtude de não haver pago o imposto relativo ao período de 1983 a 1989, estando, inclusive, inscrito na Dívida Ativa da União e sendo cobrado em juízo.

A decisão monocrática, sabiamente, procurou ressaltar o lançamento do ITR/90, sob qualquer ângulo, legal e perfeito e afastar de si a competência para apreciar pedido de isenção.

Assim, nada vejo que possa eivar de nulidade a decisão recorrida, ou o lançamento impugnado. O recorrente não faz jus a redução do imposto territorial rural relativo ao exercício de 1990 porque desde 1983 não recolhe o tributo; tampouco faz jus à isenção neste mesmo exercício porque não fez o seu pedido em tempo hábil ao órgão competente.

Ressalto, apenas para comentar, que o ITR não é tributo sobre renda, mas sobre patrimônio. A própria detenção da propriedade, ou posse, a qualquer título do imóvel é o fato gerador do tributo. Na estrutura atual do ITR, tanto mais seja produtivo o imóvel, tanto mais renda gera o imóvel, tanto menor será o imposto a pagar.

Cabe, também, comentar que o Decreto 99.547, de 25.09.90, não veda a exploração produtiva dos imóveis localizados na Mata Atlântica, mas apenas proíbe o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa daquela área.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880.042.800/90-12  
Acórdão nº: 203-0.147

Finalmente, o 2º Conselho de Contribuintes é competente para julgar sobre pedido de isenção de ITR. Com essa competência, entendo que não cabe o envio dos autos ao INCRA para que aquela autarquia se pronuncie sobre pedido de isenção somente claramente explicitado na peça recursal. O pedido de isenção deve ser claro e especificamente formulado ao INCRA, em requerimento fundamentado.

Nego provimento ao recurso."

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.

  
SERGIO AFANASIEFF